

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.312/14/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000018628-11
Recurso de Revisão: 40.060136488-07
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento
Recorrida: Marcelo Azeredo Barbosa
Coobrigado: Maria Lúcia de Azeredo Barbosa
CPF: 003.153.396-59
Proc. S. Passivo: Antônio Fernando Drummond Brandão Júnior/Outro(s)
Origem: DF/Sete Lagoas

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - DECADÊNCIA. Imputação de recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, em decorrência da transmissão de bens e direitos em razão da abertura da sucessão. Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e Multa Isolada do art. 20 da lei 12.426/96. Entretanto, constatou-se a decadência do direito da Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário, nos termos do art. 173, inciso I do CTN. Canceladas as exigências fiscais. Mantida a decisão da Câmara *a quo*.

Recurso de Revisão conhecido e não provido. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

Da Decisão Recorrida

A autuação versa sobre recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD) devido pela abertura da sucessão hereditária de José Ubaldo Barbosa ocorrida em 17/07/03.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e Multa Isolada capitulada no art. 20 da Lei nº 12.426/96.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 20.437/14/2ª, pelo voto de qualidade, julgou improcedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor) e Luiz Geraldo de Oliveira, que o julgavam parcialmente procedente para restringir as exigências fiscais ao equivalente a 1/5 (um quinto) da área de 125,44 ha.

Mediante declaração na decisão, foi interposto de ofício, pela 2ª Câmara de Julgamento, o presente Recurso de Revisão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em sessão realizada em 29/08/14, presidida pela Conselheira Maria de Lourdes Medeiros, nos termos da Portaria nº 04/01, defere-se o pedido de vista do processo formulado pelos Conselheiros Fernando Luiz Saldanha e Luciana Mundim de Mattos Paixão, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 05/09/14.

Na oportunidade, são proferidos os votos dos Conselheiros José Luiz Drumond (Relator), Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor) e Antônio César Ribeiro que julgam improcedente o lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I e § 2º do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida, desfavorável à Fazenda Pública Estadual, foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

Do Mérito

Cumprido de início ressaltar que esta decisão engloba o reexame da matéria, cuja decisão foi contrária à Fazenda Pública Estadual, inclusive aquela não decidida pelo voto de qualidade, nos termos do disposto no § 2º do art. 163 c/c o parágrafo único do art. 168, todos do RPTA.

Considerando que a fundamentação do Acórdão recorrido não se contrapõe à decisão ora tomada por esta Câmara Especial e, por consequência, vai ao encontro das discussões alinhavadas nesta sessão de julgamento, transcreve-se aquela decisão, com as adequações pertinentes, conforme a seguir.

A autuação versa sobre recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD) devido pela abertura da sucessão hereditária de José Ubaldo Barbosa ocorrida em 17/07/03.

A questão principal nos autos diz respeito à contagem do prazo de decadência, pois há divergência entre Fisco e Recorrido ao interpretar a legislação.

O Fisco entende que, da análise de vários documentos, o Recorrido omitiu informações sobre o valor venal de bens constantes da Declaração de Bens e Direitos (DBD), apresentada em 21/12/07, não sendo, portanto, suficientes para efetuar o lançamento, conforme intimação feita ao herdeiro na data de 28/01/08.

Dessa forma, como as informações necessárias para o lançamento somente foram obtidas em 30/03/11, o Fisco considera esse o marco inicial para a contagem de prazo decadencial.

O Recorrido contesta o lançamento, pugnando pela sua improcedência, em razão da decadência do direito da Fazenda Pública Estadual constituir o crédito ora exigido, sob a alegação de que apresentou a Declaração de Bens e Direitos em 21/12/07

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

e recolheu, devidamente, o ITCD em 29/12/08, antes da assinatura do contrato de opção de compra firmado com a empresa EIMCAL.

Assim, cumpre esclarecer que a alegação do Fisco para cobrança da diferença do ITCD está fulcrada no fato de que em 06/11/08 foi firmado pelos herdeiros com a EIMCAL – Empresa Industrial de Mineração Calcária Ltda, um contrato de Opção de Compra de quotas sociais.

Porém, do referido documento não se pode extrair a conclusão, como pretende o Fisco, no sentido de que o Recorrido teria omitido informação sobre o valor venal do imóvel, objeto da controvérsia em tela, ou seja, 1/5 (um quinto) da área total do condomínio.

A opção de compra foi firmada entre as partes de forma condicionada, ou seja, o valor atribuído para a negociação era até então aleatório; vale dizer, dependente de fatores incertos, os quais, evidentemente, não poderiam influir na determinação da base imponible do tributo, ora questionado.

No caso em tela, a contagem do prazo decadencial inicia-se a partir da entrega da Declaração de Bens e Direitos pelo contribuinte, conforme art. 17, § 3º da Lei nº 14.941/03:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

(...)

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

(Grifou-se).

A apresentação da Declaração de Bens e Direitos ocorreu em 21/12/07. Caso o Fisco entendesse existir diferença a ser recolhida, deveria ter firmado a constituição definitiva do crédito tributário até 31/12/12, nos termos do inciso I do art. 173 do CTN, ou seja, em data posterior àquela, de 30/03/11, em que afirma ter obtido as informações para promover o lançamento.

Dessa forma, como o Auto de Infração foi lavrado em 12/12/13, com posterior intimação do Recorrido, a decadência do direito da Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário está plenamente caracterizada. Por conseguinte, cancelam-se as exigências fiscais.

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 29/08/14. ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, à unanimidade, em lhe negar provimento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(Revisor), Antônio César Ribeiro, Fernando Luiz Saldanha e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 05 de setembro de 2014.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**José Luiz Drumond
Relator**

CC/MG